



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 24 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Ref.: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 54/2020

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA EPP (COMMANDO ou RECORRENTE) contra decisão proferida em 13/07/2020, em relação à habilitação da empresa FGK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (FGK ou RECORRIDA).

Em breve síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da RECORRIDA, alegando que:

a) a proposta da empresa FGK deveria ter sido recusada pelo não envio de documentos previstos expressamente no Edital, em suma a apresentação da declaração pertinente aos itens “8.7.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, visto que o atestado apresentado não traz número de contrato, processo de compra, processo SEI ou qualquer outra informação para contato com a Prefeitura de Promissão visando a confirmação dos dados;

b) não foi localizado contrato ativo ou qualquer informação de que a RECORRIDA é fornecedora da Prefeitura de Promissão, sendo localizadas junto ao site <https://www.promissao.sp.gov.br/> informações de fornecedor com razão social parecida, no caso a FGK Serviços de Monitoramento Ltda EPP, mas com CNPJ diferente e com um mesmo integrante do quadro societário em ambas;

c) tal situação é, no mínimo, suspeita e não pode ser aceita nem relevada pela Administração sem no mínimo apurar e confirmar a veracidade do atestado apresentado, através de diligências que são previstas em lei; e

d) em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da moralidade administrativa, faz-se imperativa a desclassificação da proposta da empresa FGK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, devendo ser imediatamente excluída do certame e, *“após o devido processo legal, punida de acordo com as prescrições legais”*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, a RECORRENTE alerta que algumas empresas têm apresentado “*atestados criados ou até mesmo montados e ainda muitas vezes usa-se nome de concorrentes similares para enganar aos gestores públicos*” e afirma que “*deferiu-se privilégio injustificado à empresa declarada vencedora, ao se lhe declarar vencedora mesmo não tendo cumprido previsão expressa no Edital para envio de indispensáveis das comprovações editalícias (sic)*”.

Em suas contrarrazões, a RECORRIDA informa que, de fato, há relação entre as empresas FGK e FGK SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA EPP (FGK 2), pois a primeira “*faz parte de um grupo de empresas com o mesmo quadro societário a qual é representante da terceirização das atividades de monitoramento de todos os clientes*”.

Alega ainda que existe um contrato “vigente e ativo”, de número 40/2016, firmado entre a empresa ENGESEG MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA ME (ENGESEG) e a PREFEITURA DE PROMISSÃO (PROMISSÃO), sendo que a ENGESEG possui também um integrante em comum no quadro societário e que existe um acordo comprovando que, de fato e de direito, é a FGK quem presta os serviços objeto do contrato 40/2016.

Como prova, juntou *prints* do Portal da Transparência da Prefeitura de Promissão, da “Consulta Quadro de Sócios e Administradores” da RFB e cópia do contrato de terceirização entre a ENGESEG e a FGK.

Analisados os memoriais, tenho a tecer as seguintes considerações:

Preliminarmente, convém registrar que, diferente do que alega a RECORRENTE, não há que falar-se em privilégios nem em tratamento privilegiado, pois todos os processos conduzidos por este município, além de revestidos pela legalidade, são transparentes, morais e isonômicos, razão pela qual refuto veementemente tal acusação da empresa COMMANDO que, além de pueril e irresponsável, sequer apresentou algum indício para sustentar tamanha calúnia.

Superado isso, entendo que não há razão alguma à RECORRENTE, pois restou comprovada a autenticidade e a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, cumprindo, portanto, os requisitos de qualificação técnica do edital, razão pela qual entendo que minha decisão não merece ser reformada. Nas linhas abaixo, será exposto o conteúdo coletado para fundamentar o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vejamos o que diz o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É essencial registrarmos novamente que todos os processos licitatórios realizados por esta municipalidade sempre respeitaram tais princípios e, até o momento, ainda não nos ficou clara qual a intenção da RECORRENTE em citá-los, uma vez que sua discordância resume-se tão somente na aceitação, por parte do Pregoeiro, do já citado atestado sem que fosse realizada diligência para verificação do conteúdo.

Entendemos a preocupação da RECORRENTE em nos alertar sobre possíveis tentativas de fraude, mas alguns dos princípios utilizados para tanto não são cabíveis ou aplicáveis, a nosso ver. O que o princípio da isonomia tem a ver com o caso? E o da impessoalidade? O da vinculação ao instrumento convocatório? Da igualdade? Por acaso houve algum tratamento diferenciado ou a concessão de privilégios a algum dos participantes? Houve o notável descumprimento do Pregoeiro de qualquer uma das cláusulas editalícias? A própria recorrente não escreve uma linha sequer sobre qualquer tipo de ato que atentasse aos já citados princípios, mas, mesmo assim, os explora insistentemente em seus memoriais sem qualquer suporte para tal.

Enfim, trataremos agora do que de fato interessa, escoimando deste julgamento o que não merece nossa atenção.

Homenageando os princípios da legalidade e da moralidade, diante da acusação da RECORRENTE de que o documento era supostamente “montado”, foi realizada diligência para dirimir tal questão. Evidentemente, trata-se da atitude correta e apropriada para tal, sem a menor dúvida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Portanto, após realizadas as pesquisas necessárias, obtivemos resultados que, a nosso ver, são bastante elucidativos e esclarecedores e põem fim ao debate.

DAS DILIGÊNCIAS

Com fundamento no Artigo 43, §3º da lei nº 8.666/93, foram promovidas as diligências necessárias para verificar a autenticidade e veracidade do documento apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica, conforme segue:

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por se tratar de uma faculdade e por não haver motivo aparente para que fossem tomados maiores cuidados, não foi promovida a diligência quando do processamento da sessão, e a empresa FGK foi declarada habilitada.

Contudo, após a manifestação da empresa COMMANDO, entendemos que caberia, sim, uma maior apuração dos fatos, com vistas aos já citados princípios da transparência, da legalidade e da moralidade. Portanto, imediatamente após tomarmos conhecimento da dúvida apontada, já iniciamos os trabalhos para a apuração.

Após rápida consulta na rede mundial de computadores, foi acessado o site da Prefeitura Municipal de Promissão (www.promissao.sp.gov.br) e realizado contato via telefone, através do número (14) 3543 9000. Dessa forma, foi-nos informado o e-mail pessoal e o telefone celular do Sr. Heitor Augusto Ribeiro Vilella, chefe da Divisão de Segurança Patrimonial e Assuntos de Trânsito da Prefeitura Municipal de Promissão e signatário do atestado objeto da diligência em tela.

Feito contato através do celular do sr. Vilella, o mesmo nos informou que a empresa FGK era a atual prestadora dos serviços de monitoramento de alarme nos próprios municipais e afirmou que o atestado emitido e assinado por ele era autêntico e ideologicamente verdadeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Ademais, informou ainda que a contratação originou-se de um Convite “feito há alguns anos” e que, no Portal da Transparência deveríamos procurar pelo contrato de monitoramento com a empresa ENGESEG, tendo em vista que foi ela a vencedora da licitação e que, com a autorização de PROMISSÃO, terceirizou os serviços à FGK.

Diante disso, solicitamos que tais informações fossem formalizadas via e-mail na mesma data, ou seja, 13/07/2020, o que infelizmente não foi atendido pelo referido agente público, sendo encaminhadas somente hoje, 24/07/2020, as informações pertinentes ao caso.

Segue abaixo o e-mail, na íntegra, enviado pelo Sr. Vilella:

Zimbra cramos@pederneiras.sp.gov.br
RE: Pedido de esclarecimentos - PE 54/2020 - Prefeitura de Pederneiras/SP
De : Heitor vilella <heitorvilella@hotmail.com>
Assunto : RE: Pedido de esclarecimentos - PE 54/2020 - Prefeitura de Pederneiras/SP
Para : Cendy B. Ramos <cramos@pederneiras.sp.gov.br>

Prezado Cendy Biazuzo Ramos

Diante dos questionamentos enviados no e-mail segue abaixo as seguintes conclusões.

A) O atestado emitido pela empresa FGK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, contendo as informações referente ao monitoramento de 43 (quarenta e três) prédios municipais tem veracidade legal, entretanto o contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Promissão condiz com a empresa ENGESEG MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA (CNPJ 11.762.608/0001-70) empresa do mesmo grupo econômico como o mesmo quadro societário.

Tendo em vista que a empresa ENGESEG MONITORAMENTO ELETRÔNICO terceiriza suas atividades de monitoramento 24 horas para empresa FGK VIGILÂNCIA E SEGURANÇA para a gestão de alarmes monitorados e rondas 24 horas, tendo pleno conhecimento por parte da Prefeitura Municipal de Promissão e que nunca houve fatos que desabone a empresa em relação as atividades propostas em contrato.

B) Para fins de conhecimento segue abaixo as informações.

Contrato número: 040/2016

Processo número: 24/16

Sem mais coloco-me a disposição para eventuais esclarecimentos

Obrigado.

Heitor Vilella

Chefe de Segurança Patrimonial e Trânsito

Enquanto aguardávamos a resposta acima, consultamos o Portal da Transparência (<http://kaingang.comunicapromissao.com.br:8079/transparencia/>) para verificação das alegações do Sr. Vilella, onde constatamos que existe, de fato, um contrato firmado no exercício de 2016 entre PROMISSÃO e ENGESEG, cujo objeto era o serviço de monitoramento de alarme supervisionado 24 horas diárias para os próprios municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Conforme as capturas de tela abaixo dispostas, verificáveis no link descrito no parágrafo anterior, nota-se que o contrato encontra-se vigente, pois houve um aditivo firmado em 27/12/2019, prorrogando o prazo por mais 12 meses.

Escolha o Exercício: 2020
 Escolha a Entidade: PREFEITURA PROMISSÃO
 Dados atualizados em: 22/07/2020

Informações Sobre Covid-19 e-SIC TRANSPARÊNCIA

Você está em: Contratos

Dados do Contrato Aditamento

Nº Contrato	Data	Térmo	Data Enc.	Descrição	Valor
00702916	2016	02/02/2016	02/02/2016	licitação	241.181,60
11767000001-10	2019	01/01/2019	31/12/2019	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	61.265,00
5557016	2019	01/01/2019	31/12/2019	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	333.980,60
5557016	2020	01/01/2020	31/12/2020	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	35.733,00
TOTAL					210.946,62

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 4 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Escolha o Exercício: 2020
 Escolha a Entidade: PREFEITURA PROMISSÃO
 Dados atualizados em: 22/07/2020

Informações Sobre Covid-19 e-SIC TRANSPARÊNCIA

Você está em: Contratos

Dados do Contrato Aditamento

Nº Contrato	Data	Térmo	Data Enc.	Descrição	Valor
00702916	2016	02/02/2016	02/02/2016	licitação	241.181,60
11767000001-10	2019	01/01/2019	31/12/2019	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	61.265,00
5557016	2019	01/01/2019	31/12/2019	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	333.980,60
5557016	2020	01/01/2020	31/12/2020	FORNECIMENTO DE SERVIÇOS	35.733,00
TOTAL					210.946,62

Mostrando página 1 - Total de páginas: 1 - Total de linhas: 4 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Principal

Escolha o Exercício: 2020
Escolha a Entidade: PREFEITURA PROMISSÃO
Dados atualizados em: 22/07/2020

Interações sobre Covid-19

e-SIC

TRANSPARÊNCIA

Museu esta em:

Licitações

Licitações

Proc. Licitat.º	Modalidade	It.º Mod.	Situação	Data Abert. Env.	Hora Abert. Env.	Objeto	aberto

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Visualizar

Neste momento, já sabemos então:

* que não existe contrato direto entre PROMISSÃO e FGK para ser consultado no Portal da Transparência;

* que contratou-se a empresa ENGESEG para os serviços de monitoramento de alarme naquela municipalidade, estando o contrato “vigente e ativo”;

* que, segundo o Sr. Vilella informou via telefone (e posteriormente por e-mail), existe a terceirização dos serviços para a FGK, devidamente autorizada por PROMISSÃO;

Contudo, os dados acima, isoladamente, são simplórios demais para confirmar a veracidade do atestado em si, pois seria mais apropriada a informação por escrito do Sr. Vilella e o envio do contrato de prestação de serviços entre a FGK e a ENGESEG.

DAS CONTRARRAZÕES

Na data de 21/07/2020, a empresa FGK encaminhou suas contrarrazões, alegando que foi subcontratada pela ENGESEG para que prestasse os serviços de monitoramento de alarmes. Como prova, juntou um contrato de terceirização de estação de monitoramento de alarme remoto, firmado em 16/12/2019 e com vigência de 12 meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Analisando o documento, verifica-se que, além do teor indicar que a FGK era responsável pelo monitoramento de alarmes não só de PROMISSÃO, mas de todos os clientes da ENGESEG, chamou-nos a atenção que o documento possui selo de reconhecimento de firma datado de 14/01/2020, o que auxilia na verificação da legitimidade do documento.

Sendo assim, ao analisarmos concomitantemente as informações do Sr. Vilella e da FGK, percebe-se que há similaridade entre elas e, mais importante, foram obtidos esclarecimentos por escrito e através de documentos, auxiliando a tomada de decisões.

Aliás, entendemos que é importante também registrar que as informações do Sr. Vilella possuem fé pública, considerando que o mesmo é servidor público de PROMISSÃO.

DA FÉ PÚBLICA CONTIDA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

Fé pública é a confiança atribuída pelo Estado aos agentes públicos para a prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Ou seja, os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade e Moralidade.

A Jurisprudência é pacífica sobre o assunto, inexistindo fundamento para que sejam questionadas as declarações emitidas por servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, da presunção de veracidade e de legitimidade.

Concluindo, não há por que considerarmos como inverdadeiras as informações prestadas pelo Sr. Vilella, primeiro por presumir-se que são verídicas e legítimas e segundo por não haver prova em contrário que as possa desabonar.

Em suma, deve-se considerar que o teor contido nas informações do referido agente público não pode, a priori, ser questionado sem razão para tal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Gostaríamos de registrar que foi tomada toda a cautela necessária para a resolução do caso, verificando-se todos os apontamentos realizados e suas conexões.

Deduzimos que a habilitação da empresa FGK parece-nos segura, pois as informações prestadas por PROMISSÃO asseguram que a mesma é tecnicamente capaz de realizar os serviços que pretendemos contratar.

O documento, como demonstrado através das diligências, não foi montado nem falsificado, mas ressalvamos que as informações sobre a contratação e a terceirização poderiam constar ali para que não se desenvolvam conjecturas a respeito.

Outrossim, cabe-nos apontar que, mesmo comprovada a terceirização do objeto da licitação realizada por PROMISSÃO, e que a ENGESEG, com anuência da municipalidade, subcontratou integralmente os serviços à FGK, não é nosso dever julgar tal ato como correto ou não. Devemos, somente, considerar o resultado deste ato.

Nosso objetivo era o de verificar se o documento era legítimo e se a empresa participante do nosso processo licitatório era competente tecnicamente para desempenhar em nosso município as funções atestadas, o que entendemos que foi feito através das declarações do funcionário de PROMISSÃO e da análise da documentação apresentada.

Aliás, após elucidarmos todas as dúvidas sobre a autenticidade e a veracidade do atestado apresentado pela FGK, não podemos deixar sem resposta a primeira “constatação” dos memoriais de recurso da RECORRENTE.

O fato de o atestado apresentado não informar número de contrato, processo de compra, processo SEI (?) ou dados para contato com a Prefeitura de Promissão, por si só, não significa nada e não traz prejuízo algum ao processo, uma vez que não se trata de exigência editalícia a presença de tais informações no documento,

Inabilitar o licitante pela ausência deles CONFIGURA, SIM, EXCESSO DE FORMALISMO, pois são defeitos irrelevantes e absolutamente sanáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

O que a RECORRENTE jamais deve esquecer é que a apresentação do comprovante de capacidade técnica dos licitantes tem por principal objetivo a demonstração de que a empresa que será contratada possui *expertise* e *know how* nas atividades que serão desempenhadas, o que entendemos que ficou demonstrado pela empresa FGK.

Trata-se de raciocínio semelhante ao de decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “*licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*”.

Em resumo, devemos optar pelo formalismo moderado, e não exacerbado.

Por último, é digno de registro que a RECORRENTE apresentou proposta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ante os R\$ 72.960,00 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais) ofertados pela RECORRIDA. Ou seja, superada a desconfiança quanto ao atestado apresentado, entendemos que trata-se do respeito à proposta mais vantajosa.

DOS JULGAMENTOS

a) Quanto à recusa da proposta e da documentação da empresa FGK pelo motivo de o atestado apresentado não trazer número de contrato, processo de compra, processo SEI ou qualquer outra informação para contato com o emissor, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois não tratava-se de exigência editalícia e recusar o documento somente pela ausência de tais informações configuraria excesso de formalismo, pois tratam-se de “falhas” absolutamente sanáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

b) Quanto à ausência de informações de contrato firmado com a empresa FGK no Portal da Transparência, sugerindo que o atestado apresentado não era autêntico e que poderia ter sido montado, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, uma vez que foi constatado que houve a terceirização dos serviços por parte da empresa ENGESEG à FGK, sendo a primeira co-responsável pelos serviços de monitoramento de alarmes nos próprios de PROMISSÃO, conforme contrato nº 40/2016; e

c) Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa FGK, entendo que NÃO DEVE SER DADO PROVIMENTO, pois mostrou-se acertada a sua classificação e também a sua habilitação no certame, tendo em vista as informações prestadas pelo funcionário público subscritor do atestado e pela análise da documentação obtida.

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela RECORRENTE são infundadas, motivo pelo qual não devem prosperar.

Assim, proponho para que seja mantida minha decisão, proferida em 13/07/2020, mantendo-se a habilitação da empresa FGK, adjudicando-se o objeto em seu favor e homologando o referido processo, passando-se, por consequência, à contratação da mesma.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.



CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro

Atenciosamente,